

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO TCU Nº DE 2023

(Do Sr. Keniston Braga)

Apresentação: 15/08/2023 16:33:08.820 - CME

REQ n.128/2023

Solicita informações ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas da União sobre a aplicabilidade da Lei nº 8001/1990, Art. 2º, §2º, VII, que regula a distribuição da CFEM Contribuição Financeira sobre a Exploração Mineral, aos Municípios Afetados.

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento nos Arts. 70 e 71, II e VII, da Constituição Federal que, ouvida à Mesa, sejam adotadas as providencias para a Solicitação de Informações ao Tribunal de Contas da União acerca da aplicabilidade da Lei nº 8001/1990, Art. 2º, §2º, VII, até o período da adoção prevista na Lei nº 14.514, Art.14º, §2º. Nos seguintes termos:

1. Com a aprovação da Lei nº 14.514 de 29 de dezembro de 2022 em seu Art. 14, promoveu a alteração da Lei nº 8001/21990, Art.2º, §2º ,VII e §3º, I, II relativo a distribuição da CFEM – Contribuição Financeira sobre a Exploração Mineral, para os municípios afetados.
2. Esta alteração, segundo interpretação proferida pela ANM – Agencia Nacional de Mineração e o MME – Ministério das Minas e Energia, não permite que seja executada a distribuição legal enquanto não publicado o Decreto previsto na Lei nº 14.514/2022, Art. 25º., II, *in verbis*:

“ na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir da apuração do próximo ciclo de distribuição de compensação financeira para o Municípios afetados pelas hipóteses previstas da parcela de que trata o inciso VII, do art. 2º da Lei nº 8001, de 13 de março de 1990.”

3. A Resolução nº 006/2019/ANM estabelece que o período de apuração deve ser de janeiro a dezembro do ano anterior, com cálculos previstos até abril do exercício subsequente, para distribuição de maio até abril do próximo exercício da CFEM para os Municípios Afetados.
4. Até a presente data não houve a iniciativa da ANM e do MME em promover a publicação do Decreto previsto na Lei nº 14.514/2022, Art. 25, II.



5. Em reunião pública realizada nas dependências do MME, com a presença do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Minas e Energia, do Secretário Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, da Diretoria da ANM – Agência Nacional de Mineração, foi comunicado que a distribuição da CFEM, aos municípios afetados, fica condicionada a publicação do Decreto que permitirá a nova regulamentação do novo ciclo de distribuição da CFEM.
6. Para que se cumpra a determinação da ANM e MME são necessárias as seguintes etapas: AUDIENCIA PUBLICA – ATO REGULAMENTAR DA ANM PARA ESTABELECEER NOVO CICLO DE DISTRIBUIÇÃO DA CFEM – NOVOS CALCULOS DOS INDICES APLICAVEIS A CADA MUNICÍPIO – PRAZOS PREVISTOS PARA MANIFESTAÇÃO DE CADA MUNICÍPIO EM QUE NÃO HAJA CONCORDÂNCIA – PRAZOS RECURSAIS DAS DECISÕES PROFERIDAS – DEMAIS ATOS BUROCRÁTICOS. Para tais providencias estima-se o mínimo de 120 dias corridos.
7. Como a Lei nº 8001/1990 não foi revogada pela Lei nº14514/2022, entende-se que os termos aplicados para a distribuição da CFEM até 29/12/2022 permanecem inalterados até que seja efetivada a publicação do Decreto e normas regulamentares previstas na referida Lei.
8. Assim, referida Lei estabeleceu que a vigência somente começaria a produzir efeitos a partir da apuração do **próximo ciclo de distribuição de compensação financeira para os Municípios afetados, pelas hipóteses previstas da parcela de que trata o inciso VII do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990., in verbis: “II - na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir da apuração do próximo ciclo de distribuição de compensação financeira para os Municípios afetados pelas hipóteses previstas da parcela de que trata o inciso VII do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.”**
9. Enquanto isso não acontece, **resta evidente que o ciclo vigente deve permanecer válido**, por ausência de efeitos da nova Lei, conforme disposto no art. 25, II da Lei 14.514/2022.
10. Assim, até a publicação do Decreto Regulamentador, regulando o próximo ciclo, é medida que se impõe a interpretação teleológica em **manter o pagamento regular aos municípios afetados pela atividade de mineração nos moldes atuais, sem quaisquer alterações das alíquotas vigentes, repto, até que entre em vigência a nova Resolução** disciplinando o novo Decreto que regulamenta a lei nº 14.514/2022, este em vias de ser publicado.



11. Ante os fatos retro citados, torna-se imperativo a manifestação desse e. TCU, quanto a aplicabilidade da distribuição aos municípios afetados da CFEM pela legislação anterior, visto as afirmativas da ANM e MME, pelos seus representantes legais na audiência pública retro citada, que nada poderia ser feito, pois o entendimento após consulta procedida junto ao TCU, o mesmo teria sido contrário à sua distribuição antes da publicação do decreto e regulamentações necessárias, podendo sofrer consequências funcionais e/ou criminais caso sejam exercidas a distribuição da CFEM.

Pelos motivos expostos, solicitamos a Vossa Excelência os dados e fatos elencados, agradecendo desde já a remessa das informações.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2023.

Deputado Keniston Braga
MDB/PA

JUSTIFICATIVA

Ausência de publicação de Decreto, conforme Lei nº 14.514/2022, que regulamenta a Lei nº 8001/1990 para a distribuição de CFEM – Contribuição Financeira pela Exploração Mineral aos municípios afetados, bem como sem previsão de minuta deste possível decreto previsto em Lei.

Já emanados no pedido de consulta, a previsão para essa regulamentação ultrapassa 120 dias, inviabilizando a continuidade da liberação de CFEM aos municípios afetados, amparados pela Lei nº 8001/1990.

Os municípios afetados estão recebendo, de forma continuada e mensal, as parcelas da CFEM que lhes cabe, segundo a Lei, desde 2018. Quase sem exceção, estas receitas originárias do patrimônio público nacional, ou seja, a exploração mineral e sua cadeia produtiva e de vendas, fazem parte do orçamento de investimentos desses municípios nas políticas públicas como SANEAMENTO BÁSICO, SAÚDE, EDUCAÇÃO E INFRAESTRUTURA, previsto em Lei.

A paralização de recebimento dessas receitas, desde o mês de maio do corrente exercício, tem provocado verdadeiro caos financeiros aos municípios afetados, pela impossibilidade de pagamentos das obras e serviços contratados.



Perante os fatos retro mencionados, justifica-se a continuidade das receitas provenientes da através da distribuição da CFEM, que se encontra disponibilizadas no Tesouro Nacional pelos pagamentos feitos pela exploração mineral.

Lembra-se que as dotações disponibilizadas não estão inclusas no “teto de gastos” e/ou no “arcabouço fiscal” em tramitação no Congresso Nacional.

A interpretação apresentada pelo MME e ANM está impedindo o desenvolvimento municipal, prejudicando diretamente, aproximadamente a população de 600 municípios brasileiros.

É inconcebível que todos os recursos arrecadados e disponibilizados no Tesouro Nacional não possam ser distribuídos aos municípios afetados, amparados por lei, pela interpretação errônea das autoridades públicas no controle da mineração brasileira.

Por essa razão se faz necessário que o Egrégio Tribunal de Contas da União apresente as informações acima elencadas, afim de que possa subsidiar aos municípios afetados e assim como a Comissão de Minas e Energia que venham a ter amplo conhecimento da interpretação da matéria epigráfica, agradecendo desde já a remessa das informações.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2023.

DEPUTADO KENISTON BRAGA

MBD/PA

